



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720900/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.507 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ALOÍSIO PEDRO NOVELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR

O PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, acatando vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não há porque se manter o entendimento administrativo, controverso, de que a definição legal de moléstia grave, no caso da cegueira, deve ser interpretada apenas para a cegueira em ambos os olhos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório o mesmo utilizado por ocasião da Resolução 2202-000.664, desta Turma Julgadora, de 19 de fevereiro de 2016, complementando-o ao final:

*Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**, exercício de **2010**, ano calendário de 2009, onde foi exigido o montante de **R\$ 5.030,975** a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de **75%**, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.*

*Na "descrição dos fatos" (fl. 11), narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 137.295,60**, com retenção de imposto na fonte de **R\$ 25.266,70**.*

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou primeiro uma SRL (solicitação de retificação de lançamento – fl. 6/8), que foi indeferida, e, posteriormente, Impugnação, onde alega ser portador de moléstia grave (cegueira) definida em lei e por isso beneficiário de isenção tributária. O problema residiria na consideração do que é “cegueira” para fins da isenção pretendida, uma vez que o Laudo Médico aponta que o mesmo tem “cegueira” em apenas um dos olhos e visão normal no outro. O contribuinte aponta que, em caso semelhante, o STJ deferira a pretensão de outro litigante, anexando cópia da decisão.

Ao julgar a manifestação da contribuinte, a DRJ São Paulo I/SP disse que a legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção em questão, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas. Esclareceu que a cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, ou seja, aquela pessoa que não é capaz de enxergar, porém, neste caso, conquanto apresente deficiência visual significativa, o contribuinte não é portador de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho esquerdo e visão normal no olho direito, segundo o código CID apontado no laudo.

Acréscitou que quanto à decisão judicial invocada, aplica-se sobre as questões sob análise e aos sujeitos envolvidos no processo a que se refere, não alcançando os demais sujeitos. Somente as decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das que foram objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006, são extensivas a todos.

Cientificado dessa decisão em 18/06/2012 (AR na folha 31), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/07/2012 (protocolo na folha 32) onde, em suma, repisa as mesmas alegações da Impugnação.

REQUER que seja acolhido seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Por ocasião da resolução supracitada, decidiu-se converter o julgamento em diligência a fim de que:

*... a Unidade responsável pela autuação **intime o contribuinte** a apresentar, no prazo legal, documentação inequívoca da data de sua passagem para a reforma/reserva remunerada e para, querendo, manifestar-se sobre as considerações feitas nesta resolução. Também, deve a Unidade providenciar a anexação das cópias das DIRPF/2010 do contribuinte, que não localizei nestes autos.*

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou cópias dos Diários Oficiais do Estado de São Paulo, de 31 de março de 1993, com sua passagem para a "reserva remunerada", por contar com mais de trinta anos de serviço, e de sua "reforma *ex-officio*", para fins de "regularização nos assentamentos", a contar de 29/06/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Diz a Súmula CARF nº 43:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda

que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Com a documentação apresentada pelo contribuinte, não restam dúvidas que os rendimentos no valor de R\$ 137.295,60, pagos por São Paulo Previdência - SPPREV, e considerados como omissão na Notificação de Lançamento eram provenientes de "reserva remunerada", desde 1993, posteriormente convertida em "reforma ex-officio", a partir de 06/2009. O contribuinte os incluiu em sua DIRPF como sendo isentos.

Contudo, vejamos que o direito à isenção do imposto de renda aos portadores da cegueira monocular, a ser considerada como inserida no rol legal de "moléstias graves" era ainda questão controversa neste CARF, conforme se pode constatar a partir dos Acórdãos abaixo copiados:

Acórdão 2102-01.30, julgado em 12 de maio de 2011

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.

*A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal. **Recurso Voluntário Provido***

Acórdão n.º 2301-004.630, julgado em 13/04/2016

VISÃO MONOCULAR. PATOLOGIA NÃO INSERIDA NO ROL DE MOLÉSTIAS CONSIDERADAS GRAVES. A previsão legal indica a cegueira como moléstia grave determinante da concessão do benefício da isenção. Cegueira é a patologia que se caracteriza pela ausência do sentido biológico da visão. A visão monocular não subtrai integralmente tal sentido do indivíduo e não se encontra elencada na norma isencional.

RecursoNegado

Acórdão n.º 2201-003.014, julgado em 10/03/2016

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÊSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE.
O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão 2802-002.795, julgado em 19/03/2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. AUSÊNCIA DE UM OLHO E VISÃO NORMAL DO OLHO REMANESCENTE. CONCEITO LEGAL DE CEGUEIRA INOCORRÊNCIA.

LAUDO PERICIAL DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL QUE ATESTA QUE O PERICIANDO NÃO POSSUI A DOENÇA PREVISTA NO TEXTO DA LEI. Para efeito de isenção da lei 7.713/1988, cegueira é um conceito pericial, ao qual não se subsume o caso de ausência de um olho e visão normal do outro, quando as avaliações periciais atestam que a situação do periciando não se amolda à doença prevista na lei. Para fins de isenção, a presença de tal moléstia deve ser reconhecida por laudo pericial como preconizado no art. 30 da Lei 9.250/1995.

Recurso negado.

A título de ilustração, trazemos ainda a consideração do mesmo conceito para fins de isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados):

Acórdão 3201-001.155, julgado em 28/11/2012

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. REQUISITOS.

Não faz jus à isenção de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, o portador da doença enquadrada na Classificação Internacional de Doenças - CID - na categoria H54.5, ou seja, cegueira em um olho e visão normal no outro.

Recurso Negado.

Entretanto, não há mais porque se manter o entendimento de que apenas a cegueira, conceito patológico, em ambos os olhos daria direito à isenção pretendida pelo recorrente, em face da orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e aprovada pelo Ministro da Fazenda. Vejamos:

Despacho MF nº sn , de 14 de março de 2016

(Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág. 41

*Assunto: Tributário. Isenção. **Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos por portadores de cegueira monocular.** Interpretação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. **Jurisprudência pacífica dos Egrégio Superior Tribunal de Justiça.***

*Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.***

*Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, **abrange os valores recebidos a título de aposentadoria,***

reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica.

(destaquei)

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

Ato Declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016

(Publicado(a) no DOU de 08/04/2016, seção 1, pág. 15)

Autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que menciona."

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013; AgRg no REsp 1517703/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014; AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

FABRÍCIO DA SOLLER

Considerando tais entendimentos, a motivação apresentada pelo Auditor Fiscal, no lançamento (fl. 06), a comprovação de que o interessado já estava na reserva remunerada desde 1993 e o Laudo Pericial de folha 14, onde se lê que ***"é portador, desde***

Processo nº 13830.720900/2011-15
Acórdão n.º **2202-003.507**

S2-C2T2
Fl. 69

25/10/2005 de doença de Coats (olho esquerdo CID H54.4) ... cegueira" , VOTO por **dar provimento ao recurso para cancelar a Notificação de Lançamento debatida.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada